PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009412-14.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SANDRO GOMES DA SILVA Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — PLEITO DE CONDENAÇÃO — INVIABILIDADE — AUTORIA DUVIDOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA 1. Narra a peça acusatória, que no dia 18 de outubro de 2022, por volta de 16h30, em via pública, na rua do Cominho, Barra de Itaípe, Ilhéus, o Denunciado foi flagrado trazendo consigo 03 (três) trouxinhas de maconha, pesando 5,961g (cinco gramas e novecentos e sessenta e um miligramas); 27 (vinte e sete) trouxinhas de cocaína, pesando 7,208g (sete gramas e duzentos e oito miligramas); e 13 (treze) trouxinhas de crack, pesando 1,647g (um grama e seiscentos e quarenta e sete miligramas). Apurou-se que o Denunciado ao avistar a guarnição da polícia, dispensou as drogas. 2. Sentenca absolutória ante o reconhecimento da ausência de provas quanto à autoria. Irresignação ministerial. Pleito de condenação. Inviabilidade. A existência da probabilidade de que os fatos tenham ocorrido da forma como narrado na exordial acusatória não é suficiente para uma condenação. No caso, os depoimentos dos policiais militares ouvidos judicialmente não são firmes, incontroversos e indenes de dúvidas. Aplicabilidade do princípio do in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8009412-14.2022.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, no qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelado SANDRO GOMES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009412-14.2022.8.05.0103 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SANDRO GOMES DA SILVA Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra SANDRO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória, que no dia 18 de outubro de 2022, por volta de 16h30, em via pública, na Rua do Cominho, Barra de Itaípe, Ilhéus, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) trouxinhas de maconha, pesando 5,961g (cinco gramas e novecentos e sessenta e um miligramas); 27 (vinte e sete) trouxinhas de cocaína, pesando 7,208g (sete gramas e duzentos e oito miligramas); e 13 (treze) trouxinhas de crack, pesando 1,647g (um grama e seiscentos e quarenta e sete miligramas). Segundo relata a denúncia, policiais militares realizavam rondas ostensivas na supracitada localidade e, ao ingressarem num beco, em via pública, cuja entrada se dava por uma porta de madeira colocada por populares, avistaram o denunciado, que, notando a presença da guarnição policial, imediatamente dispensou diversos objetos que trazia consigo. Ato contínuo, os milicianos abordaram o

denunciado e coletaram o material descartado, momento em que verificaram tratar-se dos entorpecentes acima relacionados. Registra-se ainda que, no curso da abordagem, um indivíduo compareceu ao local trazendo consigo R\$5,00 com o intuito de comprar entorpecentes, reforçando, assim, os significativos indícios de que os tóxicos apreendidos se destinavam à mercancia. Auto de exibição e apreensão (Id. 42236148 - Pág. 22); e Laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas (Id. 42236148 -Págs. 27/28). A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 50779/2022 (Id 42236148); e recebida em 23.01.2023 (Id. 42236163). Defesa preliminar acostada no Id. 42236162. Laudo toxicológico definitivo (Id. 42236394). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais oralmente, conforme termo de audiência colacionado no Id. 42236408. Em seguida, sobreveio sentença que julgou improcedente a denúncia, para absolver Sandro Gomes da Silva, nos termos do art. 386, V, do CPP. (Id. 42236409) Inconformado, o representante do Parquet interpôs recurso de apelação, postulando pela reforma da sentença, a fim de que seja o Acusado condenado nas iras do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas. Ao final, prequestionou violação aos arts. 28, § 2º, e 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 244 do CPP, e art. 5, XLIII, da CF/88 (Id. 42236416) A Defesa apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. (Id. 42236425). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo. (Id. 42801516) É o relatório. que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 6 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009412-14.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SANDRO GOMES DA SILVA Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS- CONHECIMENTO Conheco do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II-MÉRITO. PLEITO DE CONDENAÇAO O Ministério Público se insurge contra a sentença absolutória, alegando que as provas produzidas nos autos são suficientes para a condenação do Acusado. De início, registro que a materialidade do crime está demonstrada através do auto de exibição e apreensão (Id. 42236148 - Pág. 22); Laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas (Id. 42236148 - Págs. 27/28); e Laudo toxicológico definitivo (Id. 42236394). No tocante à autoria, todavia, pairam dúvidas, eis que os policiais militares não conseguiram esclarecer se as drogas apreendidas pertenciam ao Acusado, malgrado o policial militar responsável pela busca pessoal, PM André Luis Argolo Silva, tenha afirmado, em juízo, que encontrou as drogas no bolso do Acusado. De acordo com os elementos informativos dos autos, as drogas foram encontradas em uma sacola plástica, e, a princípio, dispensada pelo Acusado, conforme consta dos depoimentos dos milicianos em solo policial. Vejamos: O Condutor do flagrante, CB/PM Gidalton de Oliveira Santos informou que naquela "data se encontrava de serviço com a sua quarnição fazendo rondas ostensivas, quando por volta das 16:30 em rondas ostensivas pelo Cominho, adentraram um beco constituído de várias casas tanto do lado esquerdo, quanto o direito e populares colocaram uma porta de madeira; que ao adentrarem já encontraram um indivíduo que ao ver a presença da guarnição dispensou várias porções de cocaína, crack e maconha; Que a guarnição viu a dispensa da droga e proferiu a abordagem; Que o indivíduo foi identificado como

sendo a pessoa de SANDRO GOMES DA SILVA; Que durante a abordagem proferida pelo SD PM ARGOLO, apareceu um homem para adquirir drogas no local e bateu nesse portão sendo atendido pelo depoente; Que o indivíduo possui prenome RAIMUNDO e alegou que chegou nesse local para adquirir drogas; Que RAIMUNDO chegou com cinco reais; Que então o depoente conduziu ambos para esta delegacia; Que na delegacia durante o registro descobriu-se que SANDRO possui mandado de prisão em aberto; Que SANDRO não resistiu a abordagem e admitiu que estava vendendo drogas e não foi necessário uso de algemas. (Id. 42236148- Pág. 4- Grifei) O SD/PM André Luis Argolo da Silva, responsável pela busca pessoal, disse que "se encontrava de serviço, nesta data, na guarnição sob o comando do CB PM GIDAILTON, quando em rondas ostensivas incursionaram na rua do Cominho, na Barra de Itaípe e ao entrarem em um beco, com várias casas, chamado também de avenida, flagraram um indivíduo, que ao perceber a presença da polícia dispensou uma sacola plástica com várias porções de drogas, contendo crack, cocaína e maconha; Que foi proferida uma busca pessoal pelo depoente no indivíduo e no momento que estava ocorrendo a abordagem um outro individuo chegou ao local para adquirir drogas; Que inquirido sobre a prática do tráfico de drogas não respondeu, mais baixou a cabeça porque ficou até difícil de negar já que um consumidor esteve no local naquele momento em que a quarnição estava no local; Que em seguida ambos foram conduzidos para esta delegacia e apresentados, SANDRO GOMES DA SILVA e o usuário de prenome RAIMUNDO: Que na delegacia foi constatado um mandado de prisão em aberto: Que não houve resistência por parte do conduzido que foi encaminhado sem maiores problemas. (Id. 42236148- Pág. 6- Grifei) O CB/PM Lucas Lima Ribeiro informou "que se encontrava de serviço, na guarnição DISTRITOS, sob o comando do CB/PM GIDAILTON, quando por volta das 16:30 incursionaram na Rua do Cominho, uma invasão localizada na Barra de Itaípe, em um beco com várias casas, foi avistado pela quarnição um indivíduo que ao perceber a presença da guarnição dispensou uma sacola contendo porções de drogas embaladas para a venda; Que havia porções de maconha, cocaína e crack; Que foi dada voz de abordagem e proferida uma busca pessoal pelo SD PM ARGOLO; Que o indivíduo foi identificado como sendo a pessoa de SANDRO GOMES DA SILVA; Que durante a abordagem apareceu um indivíduo no local para adquirir drogas de prenome RAIMUNDO, que disse a quarnição que estava ali para comprar drogas; Que na entrada do beco tem um portão de madeira que dá acesso ao beco, como se fosse uma cancela; Que ambos foram conduzidos para esta delegacia e apresentados; Que na delegacia foi descoberto um mandado de prisão do conduzido SANDRO." (Id. 42236148 - Pág. 7- Grifei) No entanto, os fatos não foram confirmados em juízo, conforme depoimentos inseridos na plataforma Pje mídias e parcialmente transcritos a seguir: A testemunha PM André Luis Argolo Silva afirmou que se recorda pouco da ocorrência; que, salvo engano, foi uma abordagem normal no beco do Cominho; que fizeram abordagem no Acusado e encontraram essa quantidade de droga; que era o motorista da guarnição e adentrou ao local da abordagem; que foi o depoente que encontrou a droga com o próprio Acusado; que a droga estava no bolso do Acusado; que enquanto a guarnição estava fazendo a busca no perímetro, apareceram algumas pessoas para comprar droga; que as próprias pessoas disseram que era para comprar droga; que faz um bom tempo essa situação e não lembra muito dessa ocorrência; que o local é um beco normal sem barreiras feitas por moradores; que não conhecia o Acusado; que não houve resistência por parte de SANDRO; que a droga apreendida estava acondicionada para venda, mas não se recorda do tipo da droga; que não se recorda se SANDRO estava trabalhando no momento da

abordagem ou realizando pintura; que o local mostrado no vídeo, parece o local da abordagem, mas não tem como afirmar com segurança; que não sabe informar o local que encontrou as drogas. A testemunha PM Gidalton de Oliveira Santos disse que se recorda em boa parte dessa diligência; que. na verdade, receberam uma denúncia de tráfico de drogas na localidade do Cominho, que fica na Barra, próximo à beira da praia; que se deslocaram até o local e incursionaram; que são vários becos; que entraram em um determinado beco e encontraram SANDRO em um barraco velho, próximo a uma casinha, que era um quadradinho, pintando; que fizeram abordagem nesse local, onde SANDRO estava pintando; que encontraram uma certa quantidade de droga próxima a SANDRO; que, na verdade, o que chamou atenção para acharem essa droga, foi que no momento que estavam conversando com SANDRO, chegou um usuário batendo na porta, chamando um apelido que o depoente não se recorda, com dinheiro na mão para comprar droga; que, então, pensou: "cadê a droga? Se ele veio comprar é aqui"; que aí procuraram e encontraram a droga; que fizeram a condução de ambos para a delegacia; que não encontraram muita droga; que, quando chegaram na Delegacia foram informados que tinha um mandado em aberto contra SANDRO, que apresentaram e foram embora; que não pode afirmar se o Réu jogou a droga no chão quando viu a quarnição; que não encontrou a droga com ele fisicamente; que a droga foi encontrada próxima a ele; quanto ao local, explica: tem a via principal e na lateral tem vários becos; que eles colocaram um portão de madeira no beco, que não fica trancado; que os usuários vinham, batiam no portão e chamavam um determinado nome, que não se recorda, e uma pessoa despachava; que no horário que estavam lá, chegou usuário para comprar; que já chegou com o dinheiro na mão para comprar; que chegou com R\$5,00; que chamou o nome; que o depoente foi e abriu o portão e o usuário entrou e tomou um susto ao ver que era a polícia; que não viu o Acusado dispensando a droga; que apenas viu a droga ser encontrada perto do Acusado; que apareceram várias pessoas da família; que quando entraram, o Acusado estava sozinho, que estavam fazendo abordagem, quando uma pessoa chamou pelo portãozinho; que ficaram quietos esperando, era usuário pedindo para comprar droga; que não conhecia o SANDRO; que o ele estava pintando essa casinha aí (do vídeo que foi mostrado); que a quarnição entrou pela frente do Cominho; que abriu o portão do fundo para o usuário; que o usuário chamou por algum código deles lá, não chamou o nome de Sandro; que o depoente foi que abriu o portão; que o usuário falou: "me dá um aí', aí tomou aquele susto quando viu a gente fardado, tentou dizer que devia os R\$5,00 a Sandro, mas conduziram ele também. A testemunha PM Lucas Lima Ribeiro disse que receberam uma denúncia anônima que no local estava acontecendo tráfico de drogas; que foram até o local e se tratava de uma passagem; que ao chegar no local identificaram o Acusado, que no momento que fizeram a abordagem chegou uma pessoa que ia comprar droga; que seguraram esse usuário; que a droga não estava com o Acusado, estava próxima a ele; que não foi o primeiro policial a ter contato visual com ele; que não se recorda se a droga estava com o Acusado e também não chegou a ver dispensando; que não se recorda a forma que o usuário falou, mas ele já chegou colocando a mão com R\$ 5,00 pelo portão pedindo; que o usuário não chegou a avistar a guarnição; que o usuário, quando viu a polícia, assumiu que o dinheiro era pra comprar droga; que depois, salvo engano, chegou a filha dele; no momento da abordagem não tinha ninguém com ele: que o Acusado no momento da abordagem estava fazendo algum reparo no imóvel; que foi nesse ambiente exibido no vídeo, que o Acusado estava fazendo o reparo; o que motivou a abordagem foi a denúncia de que estava

sendo praticado o tráfico de drogas ali naquele local; que não recorda a ordem dos fatos. Sandro Gomes da Silva foi interrogado nas duas fases de persecução penal e não admitiu a propriedade da droga. Esclareceu que estava pintando uma venda no momento em que foi abordado e nada de ilícito foi encontrado consigo; que ficou sentado no chão com a mão na cabeça até os policiais apareceram com a droga. Por fim, tem-se o depoimento do indivíduo que apareceu no local para comprar droga, Raimundo Pedro de Jesus Santos, ouvido somente no inquérito, que informou o seguinte: "Que realmente saiu com o intuito de comprar um baseado e foi na boca de fumo e achou fechada, que populares disseram que mais na frente vendiam e o depoente seguiu e bateu em uma porta que dá acesso a um beco e foi um policial militar que abriu a porta e o depoente contou que foi ali comprar um baseado; Que o depoente estava com cinco reais para comprar um baseado; Que depois disso veio conduzido para esta delegacia; Que não conhece o rapaz que foi conduzido, apenas foi ao local porque lhe informaram." (Id. 42236148 - Pág. 8) De acordo com os depoimentos acima, apenas é possível afirmar que as drogas foram encontradas em um BECO, onde há casas de ambos os lados, e de que naquele local se prática o comércio de entorpecentes. Contudo, a autoria do delito não pode ser atribuída ao Apelado. A esse respeito, observa-se que na fase administrativa, os policiais disseram que faziam ronda de rotina na localidade e a motivação de abordar o Acusado se deu em razão de terem visto ele dispensando uma sacola contendo drogas. No entanto, em juízo, apresentaram versões conflitantes, não restando sequer esclarecida a dinâmica dos fatos. Vale lembrar, que apesar da credibilidade dada aos depoimentos de policiais, as declarações prestadas pelos agentes públicos ouvidos judicialmente neste caso, não são firmes, incontroversas e indenes de dúvidas. A propósito, convém destacar alguns trechos de tais depoimentos colhidos em juízo, que evidenciam a fragilidade da prova quanto à autoria. O PM ARGOLO informou que foi uma abordagem comum e que as drogas foram encontradas no bolso de SANDRO, salientando que, nesse momento, apareceram várias pessoas para comprar drogas. O PM GIDAILTON contou que receberam uma denúncia anônima de tráfico de drogas e que a guarnição se deslocou para o local, onde encontraram SANDRO e o abordaram, mas nada de ilícito foi encontrado com ele, no entanto, após uma pessoa chegar no local querendo adquirir drogas, foram fazer uma busca e encontraram os entorpecentes próximo ao Acusado. O PM LUCAS, disse que receberam uma denúncia anônima de tráfico de drogas, e no momento que fizeram abordagem chegou um indivíduo querendo comprar droga, mas não se recorda se a droga foi encontrada com o Acusado e também não o viu dispensá-la, bem como não se lembra da ordem dos fatos. Nesse contexto, não há como afirmar com segurança que as drogas apreendidas estavam na posse de SANDRO, o qual, inclusive, negou a propriedade dos entorpecentes, tanto no inquérito quanto em juízo. Depreende-se, portanto, que existe a probabilidade de que os fatos tenham ocorrido da forma como narrado na exordial acusatória. Ocorre que, no processo criminal, tudo deve ser cabalmente comprovado, com fatos realmente esclarecidos, o que não se evidencia nestes autos. Por conseguinte, havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima: "[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ( CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada

regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, ao contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436.) Sobre a matéria, confira-se aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA VINCULAÇÃO DO RÉU COM OS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. 1-0 Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, em desfavor de Fernando de Jesus Moreira, aduzindo que no dia 26 de junho de 2020, por volta das 21h00min, na Rua da Glória, no bairro Periperi, próximo a Delegacia, nesta Capital, o Apelado trazia consigo substâncias entorpecentes, em desacordo e sem autorização legal, com a finalidade de comercialização. 2-Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à vinculação do réu com os entorpecentes apreendidos, não há que se falar em condenação pelo delito de tráfico de drogas narrado na denúncia, devendo ser mantida a sentença absolutória proferida em primeira instância, com base no princípio do in dubio pro reo. 3-Salienta-se que para a condenação criminal não é suficiente apenas a probabilidade, sendo necessária a certeza da prática da infração penal por parte do agente, extraída das provas colhidas sob o contraditório judicial, o que não ocorreu no caso em análise. 4-Destarte, ressalto que incumbia ao Ministério Público provar o alegado na denúncia, em atenção ao disposto na primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", o que não foi realizado. Recurso conhecido e improvido. APL: 05085519320208050001 2ª Vara de Tóxicos - Salvador, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: 04/10/2022) Destarte, inexistindo prova concreta e segura da autoria delitiva, outra não pode ser a conclusão, senão a de manter a absolvição do Acusado. III - PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento suscitado pelo Apelante, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação feita pela Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos dispositivos e princípios suscitados pelas partes, nos recursos. Assim, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador, mesmo diante do prequestionamento. IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente os termos da sentença impugnada. . Salvador/BA, 6 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora